DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-516/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12307/2013
PROTOCOLO	**:**	1433024
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETARIO DE ESTADO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO – 1.854/2013
CONTRATADO (A)	**:**	FARMACONN LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 68.194,44
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Nota de Empenho n.º 1.854/2013 – realizada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria de Estado de Saúde*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde Mato Grosso do Sul*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico (n.º 54/2012), para aquisição de medicamentos para atendimento de pacientes em situação de hipossuficiência, em cumprimento a decisão judicial.

A medicação foi adquirida junto à empresa *Farmaconn*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento substitutivo de contrato acostado à folha 07 dos autos, consoante às especificações e o cronograma de desembolso nele previstos; ao custo total de R$ 68.194,44 (sessenta e oito mil cento e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 43/45), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou a formalização contratual e execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade do processo de da formalização e da execução financeira do Empenho n.º 1.854/2013; consoante o *r.* parecer às folhas 49.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, cumpre dizer que as normas do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R$ 68.194,44 (sessenta e oito mil cento e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 17,63 em abril de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

O processo prescinde da realização de novas diligências, estanto em ordem e maduro para julgamento. Antes de porém de passar às razões da decisão, esclareço que o Empenho n.º emitido para a contratação examinada nestes autos é originário do Pregão Eletrônico 54/2012, deflagrado para a

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.373/2012.

[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

formação da Ata de Registro de Preços n.º 96/2012, já declarados regulares e legais através da Decisão Singular n.º 6.381/2013, proferida nos autos do processo TC/MS 2.396/2013.

Pois bem.

No que tange à formalização do instrumento que substituiu o contrato – Empenho n.º 1.854/2013 –, observo ter sido regularmente celebrado com a pessoa jurídica *Farmaconn Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93[3], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do instrumento que substituiu o contrato no *Diário Oficial do Estado*, em sua edição de n. 8.429, de 09 de maio de 2013.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. O gráfico abaixo resume a situação:

[3] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

LEVANTAMENTO FINANCEIRO											
NOTA DE EMPENHO				NOTA FISCAL				ORDEM DE PAGAMENTO			
NE	DATA	R$	P.6	NF	DATA	R$	P.7	OP	DATA	R$	P.8
1854	09/04/13	**68.194,44**		132.323	27/05/13	**68.194,44**		6264	26/06/13	**68.194,44**	

Como bem se vê, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[4].

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Empenho n.º 1.854/2013, nos termos dos artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 13 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[4] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.